TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002857-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Giuliano Hildebrand Cardinali e outros

Requerido: **Hélio Rodolfo Hildebrand**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Giuliano Hildebrand Cardinalli, Tarita Hildebrand Cardinalli e Eugênio Cardinali Junior movem ação indenizatória contra Hélio Rodolfo Hildebrand, objetivando indenização pelos danos materiais decorrentes de o réu ter adquirido, por escritura pública, o imóvel objeto da mat. 26.575 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças – MT (fls. 16/24). Sustentam os autores que Giuliano e Tarita são titulares, cada qual, de direitos aquisitivos correspondentes a 1/12 sobre o referido bem, de modo que a compra feita pelo réu deu-se em violação a esses direitos. Pedem a condenação do réu ao pagamento do valor equivalente, no total, a 1/6 do imóvel.

Contestação às fls. 110/115, com preliminar de prescrição e ilegitimidade ativa, e, no mérito, alegação de que todos os familiares tinham conhecimento de que o verdadeiro comprador do imóvel, com exclusividade, é o réu, tanto que ninguém se opôs, em qualquer momento, lavratura da escritura definitiva entre o vendedor e o réu.

Réplica às fls. 120/124.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que

para o julgamento são pertinentes apenas provas de natureza documental, não se cogitando que, para as matérias fáticas controvertidas, haja aqui a produção de prova de natureza oral ou pericial.

Afasto a alegação de prescrição.

Sustenta o réu que o prazo prescricional seria de 03 anos, e para tanto invoca o inciso IV do § 3º do art. 206 do CC, que cuida da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Não se trata, contudo, de pleito fundamentado no enriquecimento sem causa, porquanto essa figura é subsidiaria em nosso sistema, nos termos do artigo 886 do Código Civil.

Também não se cuida de reparação civil no sentido do inc. V, porque aquele dispositivo alude apenas à responsabilidade aquiliana, isto é, extracontratual.

Ensina a doutrina, ao comentar a regra: "Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da "pretensão de reparação civil", está cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). (...)" (Theodoro Júnior, Humberto. Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 2: dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos. Da prescrição e da decadência. Da prova. Forense. Rio de Janeiro: 2005. pp. 333)

Ainda a propósito da prescrição, advirto que por mais que os autores tenham feito referência aos artigos 186 e 927 do Código Civil ao fundamentar, na inicial, a sua pretensão, o certo é que a narrativa dos fatos revela um pedido embasado em responsabilidade contratual, qual

seja: o descumprimento, pelo réu, de obrigação que assumiu no Item 26 (fls. 72) do acordo celebrado no processo nº 1365/2003, ao adquirir ele próprio o bem que deveria ser repartido com os irmãos e, em especial (em relação a 1/6, no total, desse bem), com os autores.

O pleito é indenizatório, de perdas e danos decorrentes do suposto descumprimento, pelo réu, de obrigação contratual.

À míngua de regra específica, o prazo prescricional, para a propositura da presente ação, é de 10 anos, regra geral do art. 205 do CC, que não foi descumprido.

Quanto à outra preliminar, fica afastada com fulcro no artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

No mérito, improcede a ação.

Não comprovaram os autores os fatos constitutivos de seu direito.

No litígio envolvendo Sônia Helena Hildebrand e seus irmãos Helio Rodolfo Hildebrand e Eli Jorge Hildebrand, de um lado, e o irmão Henrique Hildebrand Junior, de outro, qual seja, o processo nº 1365/2003, tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, foi celebrado acordo (fls. 25/74), subscrito pelas partes e terceiros, no qual foram arrolados diversos bens em condomínio das partes, e deliberado sobre a divisão amigável desses "bens, direitos e obrigações" (fls. 68).

Entre os terceiros que compareceram espontaneamente nesse processo para participarem do acordo e submeterem-se a sua eficácia, estão os ora autores Giuliano Hildebrand Cardinalli, Tarita Hildebrand Cardinalli e Eugênio Cardinali Junior.

O Item 5.6 do acordo (fls. 65) inseriu entre tais bens os os direitos sobre o imóvel em discussão nos presentes autos, enquanto que o Item 8, de seu turno, foi expresso ao atribuir aos **autores** daquela ação judicial, ou seja, o aqui réu **Helio** e os seus irmãos **Eli** e **Sonia**, o imóvel, presumivelmente na proporção de 1/3 para cada qual (tanto que na ação judicial que tramitou na 1ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vara Cível, foi proferida sentença assegurando a Eli indenização proporcional a 1/3, fls. 101/103).

O Item 5.6 não atribui qualquer direito a qualquer dos autores, frise-se.

Todavia – e aí está o fundamento invocado para esta demanda - consta do mesmo acordo, no Item 25, às fls. 72, que a irmã Sonia foi casada com o ora autor Eugenio, e os dois separaram-se em 12 de março de 2002, ocasião em que Eugenio teria assumido "o compromisso de doar todos os direitos e partes ideais **que possui em condomínio com a varoa**" em favor dos filhos, os ora autores Giuliano e Tarita, com reserva de usufruto para si.

Quer dizer, da fração cabente a Sonia, de 1/3 sobre os patrimônio, haveria determinados bens que teriam se comunicado com Eugênio durante o casamento dos dois, de maneira que Eugênio seria proprietário, por força da comunicação, de 1/6, e Sônia dos outros 1/6. Eugênio teria assumido a obrigação de doar seus 1/6 para seus filhos Giuliano e Tarita, à razão de 1/12 para cada, permanecendo ele com usufruto sobre a fração idela.

O ora réu Helio, naquela demanda, reconheceu tais direitos, no Item 26, em outras palavras obrigando-se, juntamente com Sonia e Eli, a transferir os 1/12 da nua propriedade para Giuliano e Tarita e os 1/6 do usufruto para Eugênio.

O problema, entretanto, não está na obrigação abstratamente assumida por Helio, e sim se entre os bens que constituem objeto dessa obrigação está esse em discussão nos autos, ou seja, de Barra do Garças – MT.

Sustantam os autores que sim.

Todavia, não comprovaram a alegação, deixando de se desincumbir do ônus inscrito no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Saliente-se, de imediato, que os autores **não instruíram a petição inicial com qualquer documento**, oriundo da ação de separação judicial ou mesmo do divórcio de Sonia e Eugenio, indicando que o imóvel de Barra do Garças — MT **insere-se entre aqueles** que foram adquiridos em comunhão pelo casal e que seria partilhado meio a meio, ou sobre o qual Eugênio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

teria algum direito.

Com efeito, observamos que os autores trouxeram aos autos cópia do acordo celebrado na conversão da separação judicial em divórcio, fls. 89/98, com a partilha de inúmeros bens, **não estando entre eles, porém, este de Barra do Garças – MT**.

Sublinharam os autores, em amarelo, nesse acordo, o Item C de fls. 97, sugerindo que entre eles, referidos nesse Item C, estaria o que é objeto do presente processo.

Ocorre que o Item C mencionado não individualiza os bens, optando por fazer referência indireta: seriam os "descritos às fls. 318/363".

Ora, os autores **não juntaram aos autos cópia das fls. 318/363, deixando de** comprovar, pois, que um dos bens lá mencionados é o de Barra do Garças – MT, discutido neste feito.

Cabia aos autores, por certo, demonstrar que, na linguagem utilizada no acordo do processo nº 1365/2003, esse imóvel de Barra do Garças - MT está entre "todos os direitos e partes ideais que [Eugenio] possui em condomínio com a varoa ...".

Deixaram de fazê-lo.

Aliás, na própria partilha de bens imóveis de fls. 75/88, que segundo tudo indica é a individualização ou concretização do acordo do processo nº 1365/2003, inclusive com a indicação dos imóveis específicos (fls. 80/85) sobre os quais Giuliano e Tarita receberam 1/12 da nua propriedade, e Eugênio o usufruto vitalício de 1/6, o imóvel em discussão nos autos simplesmente não é citado.

Por fim, tenha-se presente ainda que não foi apresentado qualquer documento ou contrato, ainda que por instrumento particular, ou mesmo prova de pagamento do preço, documentos relativos à fase de negociação, etc., comprovando que Eugênio e Sonia, antes da separação judicial, adquiriram direitos sobre o referido imóvel.

A síntese do quanto exposto e demonstrado acima é que os autores, com o

merecido respeito, não trouxeram, como era indispensável, qualquer documento comprovando o direito alegado na inicial.

<u>Julgo improcedente a ação</u> e **CONDENO** os autores nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA